

## Seção 1

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: CAPÍTULO I DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL Art. 1o A Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. § 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei. ...." (NR) Art. 2o Os Anexos XV e XVI à Lei no 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória. CAPÍTULO II DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO Art. 3o A Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1o A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR) "Art. 14. .... Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores: I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e ...." (NR) Art. 4o A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Art. 5o Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. § 1o O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. § 2o O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do

Brasil. § 3o Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1o de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional. § 4o A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975: I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. § 5o O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional. § 6o O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4o. Art. 6o Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de: I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. § 1o Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput. § 2o Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput. § 3o Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput: I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV. Art. 7o Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores. Art. 8o O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração. Art. 9o Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração. § 1o Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput, não serão considerados os afastamentos ou as licenças: I - para atividade política; II - para exercício de mandato eletivo; e III - não remuneradas. § 2o Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual. Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de: I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. § 1o Os valores constantes do caput serão

concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente. § 2o A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3o do art. 5o, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente. § 3o Os valores previstos no caput e no § 2o observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV. § 4o O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2o será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2o do art. 5º. Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a" a "e", do caput do art. 4o da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008. Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5o, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição. Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária. Art. 14. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6o

..... Parágrafo único.

.....

..... c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil." (NR) "Art. 6o-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6o também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses: I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf." (NR) Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. § 1o O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. § 2o O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho. § 3o Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional. § 4o A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista,

incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. § 5o O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional. § 6o O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4o. Art. 16. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro. § 1o Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "b" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput. § 2o Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "b" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput. § 3o Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput: I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "b" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "b" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela "b" do Anexo IV. Art. 17. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores. Art. 18. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração. Art. 19. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração. § 1o Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput, não serão considerados os afastamentos ou as licenças: I - para atividade política; II - para exercício de mandato eletivo; e III - não remuneradas. § 2o Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual. Art. 20. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). § 1o O valor constante do caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente. § 2o A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3o do art. 15, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente. § 3o Os valores a que se referem o caput e o § 2o observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV. § 4o O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2o será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3o do art. 15. Art. 21. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos. Art. 22. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite

máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição. Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária. Art. 24. A Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4o

..... § 1o

..... XXII - a Gratificação de Raio X; XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. ...." (NR) Art. 25. A Lei no 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3o

..... § 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR) "Art. 4o

..... § 4o Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e II - para fins de promoção: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento. § 5o O regulamento de que trata o § 4o poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho. § 6o Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório." (NR) Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. § 1o Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput: I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987; II - o subsídio de que trata a Lei no 10.910, de 2004; III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3o da Lei no 10.910, de 2004; IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004; V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 2002; VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5o da Lei no 7.711, de 1988; VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e

natureza; XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 2o Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V. § 3o Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI. Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória. CAPÍTULO III DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA Art. 28. O Anexo VI à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória. CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE DIPLOMATA Art. 29. O Anexo VII à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Medida Provisória. CAPÍTULO V DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA Art. 30. Os Anexos I e II à Lei no 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Medida Provisória. CAPÍTULO VI DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR Art. 31. Os Anexos II, III e IV à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória. Art. 32. A Lei no 11.539, de 2007, passa a vigora com as seguintes alterações: "Art. 1º

.....  
..... § 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo." (NR) CAPÍTULO VII GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO Art. 33. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3o, art. 6o ou art. 6o-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 34 e art. 35, relativamente às seguintes carreiras e cargos: I - Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; II - Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; III - Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei no 11.539, de 2007; e IV - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei no 11.539, de 2007. Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. Art. 34. Os servidores de que trata o art. 33 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. § 1o Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. § 2o A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão. § 3o O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão

que vier a ser instituída. § 4o No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado. § 5o Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subseqüentes. Art. 35. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 34 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Medida Provisória até 31 de outubro de 2018. § 1o O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída. § 2o Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4o do art. 33. § 3o Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 34 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subseqüentes. Art. 36. Para fins do disposto no § 5o do art. 34 e no § 3o do art. 35, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1o de janeiro de 2017. Art. 37. A opção de que tratam os art. 34 e art. 35 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com: I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 34 e art. 35; II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Medida Provisória, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. **CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** Art. 38. A Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7o Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. ...." (NR) **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 39. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Medida Provisória. Art. 40. Os Anexos XX e LXXXII à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Medida Provisória. Art. 41. O Anexo XLV à Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Medida Provisória. Art. 42. A Lei no 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDATF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3o, art. 6o e art. 6o-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 2005, a gratificação será correspondente: a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012." (NR) "Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei no 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei no 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3o, art. 6o e art. 6o-A da Emenda Constitucional no 41,

2003, ou no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94. ...." (NR) "Art. 95.

..... § 3o Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 96."

(NR) Art. 43. A Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o .....

..... II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; ....." (NR) "Art. 22.

..... VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; IX - no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SNA, das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde - SUS; e X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU." (NR) Art. 44. A Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 22.

..... § 2o Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus do Ministério da Saúde.

..... § 5o Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados." (NR) Art. 45. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

..... § 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. § 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem. ...." (NR) Art. 46. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão



ser cedidos para exercer: I - cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e II - cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal. Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente. Art. 47. A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1o-A. Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o caput do art. 1o poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA." (NR) "Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

....." (NR) "Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA." (NR) Art. 48. A Lei no 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14. .... § 1o A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2o da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público. § 2o As requisições na forma do § 1o poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado." (NR) Art. 49. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 22

.....  
..... § 12.  
.....

..... V - no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3o - da Emenda Constitucional no - 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação. ...." (NR) Art. 50. A Lei no - 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º

.....  
..... § 8o Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3o - da Emenda Constitucional no - 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei no - 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo." (NR) CAPÍTULO X DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES Art. 51. Ficam revogados: I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; II - os incisos I e II do caput do art. 154 da Lei no 11 . 8 9 0 , de 24 de dezembro de

2008; III - o art. 256-A da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; IV - o parágrafo único do art. 14 da Lei no 12.404, de 12 de maio de 2011; V - os Anexos XXI e XLVI à Lei no 13.324, de 29 de julho de 2016; VI - a Tabela "c" do Anexo XXI à Lei no 13.327, de 29 de julho de 2016; e VII - o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016; e VIII - o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. Art. 52. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos. Brasília, 29 de dezembro de 2016, 195o da Independência e 128o da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

(ANEXOS vide seções 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

No - 719, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da **Advocacia-Geral da União**".

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 742, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Homologa o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, deflagrado pelo Edital nº 1 - AGU, de 13 de julho de 2015. O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com texto consolidado publicado pela Portaria nº 10/ CSAGU, de 26 de novembro de 2014, e no Edital nº 1/AGU, de 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, Seção 3, págs. 1 a 10, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, publicado pelo Edital nº 31/2016, 23 de dezembro de 2016, conforme a relação de candidatos constante do Anexo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

(ANEXOS vide seções 1.11, 1.12 e 1.13)

### PORTARIA Nº 744, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o resultado final do concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, homologado pela Portaria AGU nº 742, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, resolve: Art. 1º Deferir os pedidos dos candidatos abaixo relacionados que, aprovados no concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, solicitaram a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso. I - LUIS FILIPE CISCOTTO DE FILIPPO (Processo nº 00696.000336/2016-67); II - ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS (Processo nº 00696.000310/2016-19); III - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA (Processo nº 00696.000334/2016-78); IV - MAYARA DA SILVA CRUZ (Processo nº 00696.000338/2016-56); V - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS (Processo nº 00696.000329/2016-65); VI - MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS

(Processo nº 0 0 6 9 6 . 0 0 0 3 2 8 / 2 0 1 6 - 1 1 ) ; VII - HALLISON COSTA GLORIA (Processo nº 00696.000317/2016-31); VIII - EROTIDES MARTINS REIS NETO (Processo nº 00696.000330/2016-90); IX - RAFAEL VIANA GONÇALVES (Processo nº 00696.000326/2016-21); X - REBECA LIMA AGUIAR (Processo nº 00696.000316/2016-96); XI - DANILO CANEDO GUEDES (Processo nº 00696.000332/2016-89); XII - SAMUEL CARIN (Processo nº 00696.000313/2016-52); XIII - CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO (Processo nº 00696.000327/2016-76); XIV - RODRIGO MENDES CERQUEIRA (Processo nº 00696.000315/2016-41); XV - SARA MENDES CARCARÁ (Processo nº 00696.000335/2016-78); XVI - RICARDO MONTEIRO DE BARROS MONTEZANO (Processo nº 00696.000323/2016-98); XVII - CAIO GONÇALVES AMORIM (Processo nº 00696.000314/2016-05); XVIII - JOÃO GABRIEL MOREIRA CAVALLEIRO DE MACEDO RIBEIRO (Processo nº 00696.000320/2016-54); XIX - LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO (Processo nº 00696.000309/2016-94); XX - PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS (Processo nº 00696.000337/2016-10); XXI - ANTONIO SERGIO BIONE PINHEIRO (Processo nº 00696.000318/2016-85); XXII - LETICIA RODRIGUES ALVES DE PINHO (Processo nº 00696.000324/2016-32); XXIII - ITALO MEDEIROS CISNEIROS (Processo nº 00696.000319/2016-20); XXIV - GUILHERME ROSSINI MARTINS (Processo nº 00696.000322/2016-43); XXV - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZO (Processo nº 00696.000331/2016-34); XXVI - FELIPE DE ANDRADE SÁ (Processo nº 0 0 6 9 6 . 0 0 0 3 1 1 / 2 0 1 6 - 6 3 ) ; XXVII - ERICK JOSEPH RABELO CHAGAS (Processo nº 00696.000333/2016-23); XXVIII - BRUNO DE SOUSA SARAIVA (Processo nº 00696.000321/2016-07); XXIX - CARLOS EDUARDO LIMA CARLOS (Processo nº 00696.000325/2016-87); e XXX - GUSTAVO AFONSO GONÇALVES (Processo nº 00696.000339/2016-09). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

#### **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

##### **PORTARIA Nº 907, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Estabelece prazo para substituição do Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU pelo Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS nos processos judiciais relacionados à matéria previdenciária em que for parte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria/AGU nº 210, de 26 de abril de 2016 e o que consta do processo 00407.080603/2016-80, resolve: Art. 1º As Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais terão até o dia 28 de fevereiro de 2017 para substituir a utilização do SICAU pelo SAPIENS nos processos judiciais relacionados à matéria previdenciária em que for parte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto na Portaria AGU nº 210, de 26 de abril de 2016, aos processos referidos no caput. Art. 2º A Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão expedirá orientações quanto à utilização do SAPIENS para execução das atividades relacionadas à atuação dos Procuradores Federais, em especial para a mensuração da demanda de trabalho, da produtividade e dos resultados. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

#### **SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

##### **PORTARIA Nº 902, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Seccional em Campina Grande/PB com a Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - PFE/DNIT. O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 00784.001955/2016-80, resolve: Art. 1º

A Procuradoria Seccional em Campina Grande/PB prestará colaboração à Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - PFE/DNIT, por meio das atividades do Procurador Federal PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER RAMALHO, matrícula SIAPE nº 1874617, que permanecerá prestando serviços de consultivo em matéria finalística à PFE/DNIT/SEDE e eventualmente à PFE/DNIT/PB, via Sapiens. Parágrafo único. A colaboração se dará pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 17/01/2017. Art. 2º A carga de trabalho da Procuradoria Seccional em Campina Grande/PB deverá ser ajustada para se adaptar à demanda da colaboração supramencionada. Parágrafo único. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DE MELLO GALVÃO

## SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

### PORTARIA Nº 856, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A **SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal; Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; resolve: Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de novembro de 2016, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas Art. 2º Republicar a tabela de Demonstrativo do Superávit Financeiro de Receitas Vinculadas, referente ao ano de 2015, publicado junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do mês de fevereiro de 2016 por meio da Portaria nº 173, de 29 de março de 2016, desta Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, tendo em vista atualização de detalhamento da Fonte de Recursos 50, Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

(ANEXOS vide seção 1.16)

## Seção 2

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 743, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00404.006238/2016-71, resolve: EXONERAR ANDRÉ LUIS SOUZA DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Federal Brasil, matrícula SIAPE nº 133307, do cargo em comissão de Superintendente-Regional, código DAS 101.4, da Superintendência de Administração no Rio Grande do Sul.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

#### **PORTARIA Nº 745, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, considerando o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o resultado final do concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria, de que trata o Edital CSAGU nº 31, de 23 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2016, Seção 3, págs. 2 e 3, homologado pela Portaria AGU nº 742, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, resolve: Art. 1º Nomear para o cargo efetivo de Advogado da União de 2ª Categoria, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os candidatos relacionados no Anexo desta Portaria. Art. 2º Os candidatos nomeados nesta Portaria, constantes do Anexo, deverão encaminhar, via SEDEX, para a Caixa Postal nº 7988 - Agência Sudoeste 10300634, CEP 70673-970, Brasília/DF - CONCURSO ADVOGADO DA UNIÃO, até o dia 10 de janeiro de 2017, os seguintes documentos: I - cópia da documentação exigida para a posse, cujo rol encontra-se disponível no sítio institucional da Advocacia-Geral da União no endereço [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br); II - atestado acompanhado de laudo de aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, fornecido por médico integrante do Sistema Único de Saúde - SUS ou vinculado ao Serviço Público Federal, acompanhado dos exames laboratoriais e radiológicos discriminados no sítio institucional da Advocacia-Geral da União no endereço [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br). Parágrafo único. Os exames médicos de que trata o inciso II correrão às expensas dos candidatos, assim como os deslocamentos para a sua realização. Art. 3º A posse ocorrerá no dia 23 de janeiro de 2017, às 15h, na Unidade de lotação a ser definida após o procedimento de escolha de vagas. Parágrafo único. Os candidatos nomeados serão convocados para a escolha de vagas em ato específico. Art. 4º Os candidatos empossados estão convocados para participar de curso de formação, que será realizado em Brasília/DF, no período de 24 a 27 de janeiro de 2017. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**(ANEXO vide seções 2.1 e 2.2)**

#### **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### **SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### **PORTARIA Nº 899, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria nº 200/PGF, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, pág.1, do dia 26 de fevereiro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o contido no Processo 00407.075277/2016-99 resolve: DESIGNAR o Procurador Federal ANTONIO EDGARD GALVÃO SOARES PINTO matrícula SIAPE nº 1358429, para o encargo de substituto eventual do Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, código DAS 101.5, no período de 26 a 30 de dezembro de 2016, convalidando os atos praticados até a data da publicação desta Portaria  
GABRIEL DE MELLO GALVÃO

#### **PORTARIA Nº 900, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria nº 200/PGF, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, pág.1, do dia 26 de fevereiro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o contido no Processo 00407.075277/2016-99 resolve: DESIGNAR o Procurador Federal LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, matrícula SIAPE nº 1585012, para o encargo de substituto eventual do

Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, código DAS 101.5, no período de 02 a 22 de janeiro de 2017 e no período de 24 a 27 de janeiro de 2017.

GABRIEL DE MELLO GALVÃO

## SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 707, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00416.018883/2016-06, resolve: DISPENSAR, a pedido, RODRIGO LEAL ROSPA, Advogado da União, matrícula Siape nº 1507840, do encargo de substituto eventual do Coordenador, código DAS 101.3, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

### PORTARIA Nº 708, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00416.018883/2016-06, resolve: DESIGNAR MICHELE COLLETT, Advogada da União, matrícula Siape nº 1565433, para exercer o encargo de substituta eventual do Coordenador, código DAS 101.3, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares da titular, Sandra de Cassia Vieceli Jardim, e na vacância do cargo.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

### PORTARIA Nº 709, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00688.001227/2016-66, resolve: Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria SGA nº 670, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro, Seção 2, p. 4. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

## SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

### PORTARIA Nº 785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663/AGU, de 2 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria nº 247/AGU, de 12 de julho de 2013, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00677.000409/2016-49, resolve: Conceder aposentadoria voluntária a LÍGIA MARIA VELOSO FERNANDES DE OLIVEIRA, matrícula Siape nº 1312067, ocupante do cargo de Advogada da União, Categoria Especial, código da vaga nº 643085, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade, correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

## Seção 3

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### **EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AGU/MF/Nº 3/2016**

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Advocacia-Geral da União-AGU e o Ministério da Fazenda-MF. Objeto: O cumprimento do disposto no artigo 35 da Lei nº 13.327/2016, no tocante ao repasse dos valores de que trata o art. 30 do mesmo diploma legal. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: Prazo indeterminado, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União. Data de Assinatura: 29 de dezembro de 2016. Partes: Advocacia-Geral da União, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Advogado-Geral da União Substituto e Ministério da Fazenda, CNPJ nº 00.394.460/0492-30. Henrique de Campos Meirelles - Ministro de Estado da Fazenda.

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO Nº 1/2016**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Serviços nº 082/2014-AGU. Processo nº 00400.001538/2014-32 Contratante: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CNPJ nº 26.994.558/0068-30. Contratado: STUDIO GENTILONI SILVERI DIRITTO PENALE. Objeto: Em observância às disposições do artigo 4º, §2 da Lei N. 8.897, de 27 de junho de 1994, e no que couber, aos dispositivos da Lei N. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, as partes resolvem prorrogar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o Contrato de Serviços nº 082/2014. Data de Assinatura: 14/12/2016. Assinam: MARIA APARECIDA ARAÚJO DE SIQUEIRA - Secretária-Geral de Administração e MICHELE GENTILONI SILVERI - Titular do Studio Gentiloni Silveri - Diritto Penale. Brasília, 26 de dezembro de 2016.

### **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO**

#### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2016 - UASG 110096**

Número do Contrato: 27/2015. Nº Processo: 00587000475201547. PREGÃO SISPP Nº 12/2015. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO - SAD/P. CNPJ Contratado: 11471547000191. Contratado: CLIMATECNICA LTDA - Objeto: Prorrogar por 12(doze) meses o prazo de vigência contratual. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 atualizada. Vigência: 30/12/2016 a 30/12/2017. Valor Total: R\$196.746,48. Fonte: 100000000 - 2016NE800172. Data de Assinatura: 29/12/2016. (SICON - 29/12/2016) 110161-00001-2016NE000096

### **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

##### **PREGÃO Nº 35/2016 - UASG 110161**

Nº Processo: 00452.000995/2016. Objeto: Pregão Eletrônico - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva programada mensal, corretiva e preditiva, por chamada de ar tipo SPLIT, com fornecimento de peças, componentes, acessórios (originais ou recomendados pelo fabricante) e em sistemas correlatos, em todos os condicionadores de ar das Unidades da Advocacia Geral da União em Goiás, Pará, Roraima e Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00004. Edital: 30/12/2016 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h59. Endereço: Sig Quadra 06 Lote 800 Sig - BRASILIA - DF ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/110161-05-35-2016](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/110161-05-35-2016). Entrega das Propostas: a partir de 30/12/2016 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 11/01/2017 às 11h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações Gerais: O edital encontra-se disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br).

ANGELITA MARIA DA COSTA

Pregoeira  
(SIDE - 29/12/2016) 110161-00001-2016NE000096

### **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO**

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 11/2016 - UASG 110102**

Nº Processo: 00588000621201524. PREGÃO SRP Nº 18/2016. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO. CNPJ Contratado: 07500596000138. Contratado: AIDC TECNOLOGIA LTDA -Objeto: Aquisição de 110 (cento e dez) leitoras óticas de mão, de código de barras, de alta performance, para leitura física e na tela do monitor, para atender as unidades da Advocacia-Geral da União no Estado de Minas Gerais, circunscritas à Superintendência de Administração no Rio de Janeiro/RJ. Fundamento Legal: Lei 8666/93, Lei 10520/02, Decreto 2271/97, IN-SLTI/MPOG Nº 02 de 30/04/2008.Vigência: 05/12/2016 a 04/12/2017. Valor Total: R\$39.820,00. Fonte: 100000000 - 2016NE801194. Data de Assinatura: 05/12/2016.  
(SICON - 29/12/2016) 110161-00001-2016NE000096

#### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2016 - UASG 110102**

Número do Contrato: 31/2007. Nº Processo: 00426002302200704. DISPENSA Nº 56/2007. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO. CPF Contratado: 04983653791. Contratado: JOSE EDSON AYRES DE ALMEIDA - Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original e formalizar a dispensa do reajuste anual de 2016 pela locadora, referente ao período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, cuja variação do IGP-M corresponde a 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento), como medida de racionalização de gastos públicos com fulcro no Decreto nº 540/2015. Fundamento Legal: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 atualizada, combinada com as disposições da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 e sua Vigência: 19/12/2016 a 18/12/2017. Valor Total: R\$16.712,64. Fonte: 100000000 - 2016NE800226. Data de Assinatura: 16/12/2016.  
(SICON - 29/12/2016) 110161-00001-2016NE000096

### **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL**

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 16/2016 - UASG 110097**

Nº Processo: 00588000621201524. PREGÃO SRP Nº 18/2016. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL. CNPJ Contratado: 07205614000159. Contratado: TELEVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA - -ME. Objeto: Aquisição de 97 leitoras de mão de códigos de barras de alta performance para leitura física e na tela do monitor, para atender a Advocacia Geral da União da 4ª Região. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 28/12/2016 a 27/12/2017. Valor Total: R\$37.830,00. Fonte: 100000000 - 2016NE801185. Data de Assinatura: 28/12/2016.  
(SICON - 29/12/2016) 110061-00001-2016NE000096